



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.439/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, **Sra. Deusiane Marques Barros**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Maria de Fátima Dantas Franco**, matrícula nº 2801, Professora, lotada no Secretaria de Educação, tendo como beneficiário o Sr. **João Cloves Pereira Franco**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão [Portaria nº 030/19], ao Sr. **João Cloves Pereira Franco**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.439/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **João Cloves Pereira Franco**

Servidor (a): **Maria de Fátima Dantas Franco**

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Diamante**

Gestor Responsável: **Deusiane Marques Barros**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.129 /2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.439/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidora *Sra. Maria de Fátima Dantas Franco*, matrícula nº 2801, Professora, lotada no Secretaria de Educação tendo como beneficiário o Sr. **João Cloves Pereira Franco** acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 030/19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2019.

Assinado 18 de Novembro de 2019 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 12:00



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO